



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 30 de março de 2017.

COMUNICAÇÃO Nº 063/17 – TJD/RJ

DECISÃO DA “7ª” COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR - TJD/RJ

Sob a Presidência do Auditor Dr. José Teixeira Fernandes, presentes os Auditores Dr. Líbero Atheniense T. Junior, Dr. Leonardo Ferraro de Souza, Dr. Ângelo Luís de S. Vargas e Dr. José Pinto S. de Andrade e o Procurador Dr. Cláudio de Andrade, ausência do Auditor Dr. Marcio Vieira Santos reuniu-se às 18h13min do dia 29 de março de 2017, no Auditório do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Rio de Janeiro no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, situado à Rua do Acre, 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, a 7ª Comissão Disciplinar Regional tomando as seguintes deliberações.

1) Aprovada a ata da sessão anterior.

2) Processo: nº 039/17

Denunciado: Felipe Matheus Semião Teixeira (Atleta da AA Portuguesa)

Tipificação: Art. 250 do CBJD.

Jogo: AA Portuguesa x Macaé Esporte FC

Categoria: Série A – Sub 20

Data jogo: 17/03/2017

Representante legal dos denunciados: Dr. Mauro Chidid

Auditor Relator: Dr. José Pinto S. de Andrade

Resultado: Por maioria de votos, suspenso o denunciado em 1(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 250 do CBJD. Votos vencidos dos Auditores Dr. José Pinto e Dr. Leonardo Ferraro que aplicavam pena de 1(uma) partida, quanto à imputação do art. 250 do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

3) Processo: nº 040/17

1º Denunciado: João Paulo da Silva (Atleta do Resende FC)

Tipificação: Art. 250 do CBJD.

2º Denunciado: Jean Lucas de Souza Oliveira (Atleta do CR Flamengo)

Tipificação: Art. 250 do CBJD.

Jogo: Resende FC x CR Flamengo

Categoria: Série A – Sub 20

Data jogo: 18/03/2017

Representante legal do denunciado: Dr. Pedro Henrique Moreira (Resende FC) e Dr. Rodrigo Frangeli (CR Flamengo)

Auditor Relator: Dr. Libero Atheniense T. Junior

Resultado: Apresentado pela defesa do CR Flamengo prova de vídeo. Por unanimidade de votos, suspenso o 1º denunciado em 1(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 250 do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 2º denunciado em 1(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à desclassificação do art. 250 para o art. 258 do CBJD.

4) Processo: nº 041/17

1º Denunciado: Wendel da Silva Costa (Atleta do CR Flamengo)

Tipificação: Art. 250 § 1º II do CBJD

2º Denunciado: Yann Motta Pinto (Atleta do EC Tigres do Brasil)

Tipificação: Art. 250 § 1º II do CBJD

Jogo: CR Flamengo x EC Tigres do Brasil

Categoria: Série A – Sub 17

Data jogo: 18/03/2017

Representante legal do denunciado: Dr. Rodrigo Frangeli (CR Flamengo) e Dr. Mauro Chidid (EC Tigres do Brasil)

Auditor Relator: Dr. Leonardo Ferraro de Souza

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o 1º denunciado em 1(uma) partida, quanto à imputação do art. 250 § 1º II do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Por unanimidade de votos, suspenso o 2º denunciado em 1(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 250 § 1º II do CBJD.

5) Processo: nº 042/17

Denunciado: Yan da Fonte Barreto (Atleta do Campos AA/Carapebus)

Tipificação: Art. 254 do CBJD

Jogo: Fluminense FC x Campos AA/Carapebus

Categoria: Série A – Sub 15

Data jogo: 19/03/2017

Representante legal dos denunciados: Dr. Pedro Henrique Moreira

Auditor relator: Dr. Leonardo Ferraro de Souza

Juntada procuração

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 1(uma) partida, quanto à imputação dos art. 254 do CBJD.

6) Processo: nº 043/17

Denunciado: Alan do Nascimento (Atleta do Macaé Esporte FC)

Tipificação: Art. 250 do CBJD

Jogo: AA Portuguesa x Macaé Esporte FC

Categoria: Série A - Profissional

Data jogo: 19/03/2017

Representante legal dos denunciados: Dra. Ana Luiza Antunes

Auditor relator: Dr. Ângelo Luís S. Vargas

Resultado: Apresentado pela defesa do denunciado prova de vídeo. Por maioria de votos, suspenso o denunciado em 1(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação dos art. 250 do CBJD. Votos vencidos dos Auditores Dr. José Pinto e Dr. José Fernandes que absolviam o denunciado, quanto à imputação do art. 250 do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

7) Processo: nº 044/16

1º Denunciado: Volta Redonda FC (Associação)

Tipificação: Art. 213 II do CBJD

2º Denunciado: Leonardo Martins Dinelli (Gerente de Futebol do Volta Redonda FC)

Tipificação: Art. 258 II e 258-B do CBJD

3º Denunciado: Gabriel Torturella (Vice Presidente do Volta Redonda FC)

Tipificação: Art. 243-F e 258-B do CBJD

4º Denunciado: Luiz Claudio Alves Souza (Auxiliar Técnico do Madureira EC)

Tipificação: Art. 258 II e 258-B do CBJD

Jogo: Volta Redonda FC x Madureira EC

Categoria: Série A - Profissional

Data jogo: 19/03/2017

Representante legal dos denunciados: Dra. Ana Luiza (Volta Redonda FC) e Dr. Pedro Henrique Moreira (Madureira EC)

Auditor relator: Dr. Libero Atheniense T. Junior

Despacho do Relator: “Em respeito à ampla defesa e considerando os argumentos expendidos e a comprovação de existência de partida da equipe profissional do Volta Redonda FC no mesmo dia e hora próximo a sessão de julgamento, Defiro o pedido de retirada do processo da pauta de julgamento do dia 29/03/2017, devendo ser incluído na próxima sessão da 7ª CDR.”

Resultado: Processo Retirado de pauta e voltará na próxima assentada.

8) Conforme art. 170 § 2º do CBJD, fica o atleta amador isento do pagamento da pena pecuniária.

9) Todos os apenados com previsão dos benefícios do art. 182 do CBJD, gozarão dos mesmos por ocasião dos cumprimentos das obrigações. Deverá ser observado o § 2º do art. 170 do CBJD.

10) O Procurador se manifestou em todos os processos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

11) Todos os resultados dos julgamentos da presente sessão foram proclamados ao término de cada julgamento, em conformidade com o disposto do art. 133 do CBJD.

12) OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CABE TAMBÉM RESSALTAR, QUE NO MESMO PRAZO DEVERÁ SER COMPROVADO JUNTO A SECRETARIA DESTE E. TRIBUNAL O PAGAMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO CBJD, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.

13) Sem mais, foi encerrada a sessão às 20h.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2017.

José Teixeira Fernandes
Presidente da Comissão

Rosangela R. Silva
Secretária Adjunta